

DESPACHO n.º 21/2013

O Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte comunicou, mediante aviso prévio, que os trabalhadores da GERTAL, S.A. que prestam serviço na cantina do Hospital Padre Américo em Penafiel, farão greve no dia 16 de novembro de 2013.

No exercício do direito à greve, é necessário salvaguardar outros direitos constitucionalmente protegidos, de acordo com o n.º 2 do artigo 18.º e o n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, sob pena de irreversível afetação de alguns destes direitos.

No estabelecimento hospitalar abrangido pelo aviso prévio de greve, a alimentação de doentes internados constitui uma necessidade social impreterível que deve ser satisfeita durante a greve, nos termos do n.º 1 e da alínea b) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, uma vez que estão em causa os direitos constitucionais das pessoas à proteção da saúde.

A circunstância dos trabalhadores abrangidos pelo aviso prévio trabalharem para empresa que presta os serviços de alimentação em estabelecimentos hospitalares e de saúde não afasta a obrigação de prestação de serviços mínimos sempre que esteja em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis. Na verdade, de acordo com jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo, no caso de greve em empresas que prestem serviços, nomeadamente de alimentação, a outras empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, se a paralisação provocada pela greve colocar em causa a satisfação dessas necessidades, a obrigação de prestação de serviços mínimos também se aplica na situação de greve nas empresas prestadoras de serviços.

Deste modo, a associação sindical que declarou a greve e os trabalhadores que a ela adiram devem assegurar, durante a greve, a prestação de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação das necessidades sociais impreteríveis a cargo dos estabelecimentos hospitalares e de saúde, de acordo com o n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

A definição de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve ser feita por diversos modos subsidiariamente previstos no Código do Trabalho.

Os serviços mínimos devem ser definidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou por acordo com os representantes dos trabalhadores, nos termos do n.º 1 do artigo 538.º do referido Código. Contudo, a regulamentação coletiva de trabalho aplicável à prestação destes serviços não regula os serviços mínimos a assegurar em situação de greve.

Tendo em consideração a eventual necessidade de se definir os serviços mínimos por acordo com os representantes dos trabalhadores, o aviso prévio de greve que se realize em empresa ou estabelecimento que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve conter uma proposta de serviços mínimos, de acordo com o n.º 3 do artigo 534.º do Código do Trabalho.

No aviso prévio, o sindicato apresentou a proposta dos serviços mínimos que se propõe assegurar no decurso da greve, que não foi aceite pela entidade empregadora.

Nestas circunstâncias, o serviço competente do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social convocou uma reunião entre o referido sindicato e os representantes da empresa afetada pela anunciada greve, tendo em vista a negociação de acordo sobre os serviços mínimos a prestar e os meios necessários para os assegurar, em cumprimento do n.º 2 do citado artigo 538.º. Não foi, todavia, possível chegar a acordo sobre os serviços mínimos a prestar.

Assim, nos termos do n.º 1 e da alínea b) do n.º 2 do artigo 537.º e da alínea a) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho, determina-se o seguinte:

1 - No período de greve abrangido pelo aviso prévio do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte, a ocorrer no dia 16 de novembro de 2013, o referido sindicato e os trabalhadores integrados no seu âmbito estatutário que adiram à greve a exercer funções na cantina do Hospital Padre Américo, em Penafiel, devem assegurar a prestação dos serviços mínimos indispensáveis ao fornecimento das refeições e reforços aos doentes internados, bem como aos trabalhadores que, por imperativo de serviço, não se possam ausentar para tomar refeições fora das instalações.

2 - Os meios necessários para assegurar os serviços mínimos referidos no número anterior são os resultantes da organização do trabalho na entidade empregadora, com cumprimento das disposições sobre a prestação de trabalho em condições normais.

3 - Os meios humanos referidos no número anterior são designados pelo referido sindicato até 24 horas antes do início do período de greve ou, se este não o fizer, deve o empregador proceder a essa designação.

4 - Transmitem-se de imediato ao Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte e à GERTAL,S.A. para os efeitos previstos nos n.ºs 6 e 7 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

Lisboa,

O Ministro da Saúde

**Paulo José de
Ribeiro Moita
de Macedo**

Assinado de forma digital por
Paulo José de Ribeiro Moita de
Macedo
DN: c=PT, o=Ministério da
Saúde, ou=Gabinete do Ministro
da Saúde, cn=Paulo José de
Ribeiro Moita de Macedo
Dados: 2013.11.06 18:48:23 Z

(Paulo Macedo)

O Secretário de Estado do Emprego

**Octávio Félix
de Oliveira**

Assinado de forma digital por
Octávio Félix de Oliveira
DN: c=PT, o=Ministério da
Solidariedade Emprego e
Segurança Social, ou=Gabinete do
Secretário de Estado do Emprego,
cn=Octávio Félix de Oliveira
Dados: 2013.11.06 17:59:38 Z

(Octávio Félix de Oliveira)